



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

52ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/06/2014.

ITEM: 52

Processo: TC- 001591/026/12 - PARECER

Prefeitura Municipal: Pereira Barreto

Exercício: 2012.

Prefeitos (s): Arnaldo Shigueyuki Enomoto

Acompanha (m): TC- 1591/126/12 e Expediente: TC - 6287/026/14

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, referentes ao exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA - UR-15 que, em relatório juntado às fls. 17/57 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

I - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ação de governo, em afronta ao que preconizam os parágrafos 1º. e 2º do artigo 165 da Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável, exigidos no artigo 37 da Constituição Federal e art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estabelecidos nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07 e artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10, respectivamente, ainda não foram editados;

II - CONTROLE INTERNO: O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

III - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 5



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

(cinco) vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável, incorrendo em déficit orçamentário de 11,24%, embora tenha sido a Prefeitura alertada, 5 (cinco) vezes, através do AUDESP;

IV - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Aumento de 103,51% no saldo da dívida de curto prazo composto majoritariamente por restos a pagar não processados, como reflexo do déficit orçamentário;

V - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Ajuste no saldo de parcelamento de contribuições previdenciárias, sem a devida homologação da Receita Federal do Brasil, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da evidenciação contábil, art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

VI - DÍVIDA ATIVA: O Município não atualizou o saldo de sua dívida ativa e não registrou a baixa de créditos prescritos, em desrespeito aos princípios contábeis da competência e da oportunidade;

VII - ENSINO: Ocorrência de glosas de empenhos com mochilas e uniformes escolares (não amparados pelo artigo 70 da LDB) e de restos a pagar não quitados até 31/01/2013;

VIII - SAÚDE: Ocorrência de glosa de restos a pagar não liquidados e sem lastro financeiro na data da fiscalização;

IX - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: A Prefeitura utilizou indevidamente o Regime Especial estabelecido na EC nº 62/2009, quando o correto seria o Regime Ordinário e não efetuou o pagamento integral dos precatórios apresentados pelo TJ, conforme estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal;

X - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Ocorrência de pagamento a maior para o Prefeito e para o Vice-Prefeito;

XI - BENS PATRIMONIAIS: Diferença de R\$ 3.649.215,74 no saldo do inventário de bens móveis, quando comparado com o do Balanço Patrimonial, o que revela inconsistência entre os Setores de Patrimônio e Contábil, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

XII - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Quebra na ordem cronológica dos pagamentos sem a publicação de justificativas, em violação ao disposto no artigo 5º da Lei Federal n.º. 8.666/93 (falha reincidente);

XIII - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Licitação de show artístico - Ausência de justificativa/pesquisa de preços nos processos de inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei Federal 8.666/93, artigo 26, parágrafo único, III;

Publicação de extratos de contratos - As publicações de resumos dos contratos ocorreram em prazos superiores ao determinado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93;

XIV - Gestor do contrato - Não houve a designação de representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

contratados e das compras com entrega parcelada, em contrariedade ao artigo 67 da Lei Federal 8666/93;

XVI - LIVROS E REGISTROS: Preenchimento incorreto da modalidade de licitação nos empenhos realizados resultou no envio de informações frágeis e inconsistentes a este Tribunal de Contas, com sérios prejuízos à ação da fiscalização e à transparência da aplicação dos recursos públicos;

XVII - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. Não atendimento, na íntegra, das recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2009 e 2010; Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP;

XVIII - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), não atendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;

XIX - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: Em 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.

Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 69/85, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, no Relatório de Fiscalização, especialmente quanto:

1 - Resultado da Execução Orçamentária - esclarecendo, que no exercício de 2011, o Município teve um superávit na ordem de R\$ 5.296.993,00, conforme demonstrativo abaixo, e que apesar de ter restado o valor de R\$ 2.863.554,66 para suportar à liquidação das despesas do exercício posterior.

Receita arrecadada (2012).....	R\$ 49.347.562,41
Despesa Líquida (2012).....	R\$ 47.305.870,34
Despesa Empenhada (2012).....	R\$ 50.169.425,16
Saldo Financeiro (31/12/12).....	R\$ 2.797.841,11

Portanto, ressalta que se for considerado o saldo financeiro encontrado no Boletim e nas peças contábeis de R\$ 7.955.00,00, o déficit financeiro acontecido



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

em 2012 foi o resultante de empenhos de obras, cujos recursos financeiros entrarão no caixa da administração municipal nos exercícios subsequentes, assim o déficit orçamentário identificado nos registros contábeis, de fato não aconteceu.

2 - Dívida de curto prazo. Alega que se tirar do passivo circulante os restos a pagar não processados, cujas receitas iriam ser efetivadas em 2013, a liquidez avaliada passaria a ser superior a dois, o que é resultado excelente para a Prefeitura.

3 - Dívida de longo prazo. Que não foi anulação de passivo por conta de compensação de tributos, mas tão somente, o ajuste entre o saldo informado pela Previdência e aquele registro no Balanço patrimonial.

4 - Precatórios. Que o pagamento de precatório no montante indicado pelo Tribunal só não foi feito por conta da opção feita, não por falta de recursos financeiros.

5 - Subsídios Agentes Políticos. Que o pagamento a maior do subsídio do Prefeito, não foi decorrente de revisão (reposição de perda inflacionária) e sim aumento de um novo subsídio, com base na Constituição Federal, de iniciativa exclusiva do Poder legislativo.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa unanimemente opinam pela emissão de Parecer desfavorável haja vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que comprometem os atos exame, Conquanto tenham sido atendidos os principais tópicos constitucionais, tais como:

Ensino Fundamental e Educação Infantil	29,58%
TOTAL FUNDEB	100,00%
Valorização no Magistério	76,01%
Pessoal	42,27%
Saúde	25,38%

As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as falhas abaixo enumeradas:

I - Remuneração dos Agentes políticos. Pagamentos a maior ao Senhor Prefeito (R\$ 16.700,64); e ao Vice-Prefeito (R\$ 3.745,20), no entanto quanto a esse item a questão deverá ser analisada em autos apartados;

II - Gastos com publicidade que superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009-2011), em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral;

III - Inobservância do disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, que proíbe, no último mês da gestão política, que o Prefeito empenhe mais do que o duodécimo da despesa prevista;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

IV - Dívida previdenciária. Razão assiste à ATJ quando ressalta que o parcelamento a que se refere o interessado é uma mera expectativa de direito, pois inexistente acordo formalizado, por se encontrar em fase processual, não deveria ser contabilizado, portanto devendo ser feita a reversão dos lançamentos das peças contábeis.

V - Falta de pagamento integral do saldo de precatórios. Conquanto, em sua defesa o Município tenha alegado que o regime utilizado para quitação dos precatórios foi o Regime Especial para pagamentos de precatórios, às fls. 95 e 104 dos autos consta documento, obtido através do site do Tribunal de Justiça, onde consta que o regime definido pelo DEPRE para o Município de Pereira Barreto é o de Regime ordinário.

Quanto ao déficit da execução orçamentária no importe de (11,24%), os argumentos apresentados pela defesa podem ser aceitos, com base em decisões exaradas por esse Tribunal (TC-2470/026/10; 2501/026/10; 2578/026/10), ou seja, a glosa dos valores relativos a restos a pagar não processados, levando em conta que em 31/12/12 havia o valor de R\$ 8.978.551,83 referentes a restos a pagar não processados (fl. 24), montante superior ao déficit financeiro do período (fl. 23) de R\$ 1.974.646,17.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público da Casa, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas às fls. 105/111.

Acolho, ainda, a proposta do MPC e determino a abertura de autos apartados para instrução complementar dos itens B.5.2 (Pagamentos a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito) e C.1.1 (Licitação de Show artístico).

Quanto ao expediente TC - 6287/026/14 determino o arquivamento, tendo em vista que serviu de subsídio a item próprio do Relatório de Fiscalização.

Deverá a UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA - UR-15, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 10 DE junho DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.